

ANEXO 18 – RESPOSTA A ENCHENTES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PRODUTIVA DAS MARGENS DO RIO DOCE

Cláusula 1. O presente ANEXO se destina às ações voltadas à resposta a enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas e à recuperação ambiental e produtiva das margens e da Foz do Rio Doce, a serem executadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Cláusula 2. Para a execução das ações, os valores serão divididos da seguinte forma:

I. O valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em conta vinculada a ser indicada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, para a implementação de ações conforme objetivos previstos na Cláusula 5.

II. O valor de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) em conta vinculada ser indicada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, para constituição de uma conta, similar a fundo perpétuo, para a utilização apenas dos rendimentos, de modo a garantir a sustentabilidade das ações de longo prazo.

III. O valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em conta vinculada, similar a fundo perpétuo, para a utilização apenas dos rendimentos, de modo a garantir a sustentabilidade das ações de longo prazo, a ser indicada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, será utilizado nas ações previstas na Cláusula 5.

Parágrafo primeiro. O ESTADO DE MINAS GERAIS nomeia, neste ato, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) seu mandatário para receber, guardar e gerir financeiramente os valores a que se refere o inciso II, cabendo à referida instituição financeira abrir uma conta bancária específica para tal destinação.

Parágrafo segundo. O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) anuirá com sua respectiva nomeação, por meio de instrumento próprio, obrigando-se a cumprir todos os termos e condições previstos neste ANEXO, e empregando, na execução do mandato ora outorgado, a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.

Parágrafo terceiro. Em caso de impossibilidade, inviabilidade, insucesso ou qualquer frustração da atuação do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), o ESTADO DE MINAS GERAIS indicará outra instituição financeira em substituição. Nesta hipótese, o Estado também informará à COMPROMISSÁRIA da alteração, juntamente com os dados para depósito dos respectivos valores das parcelas seguintes conforme previsto no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A ausência de indicação dessa alteração pelo Estado à COMPROMISSÁRIA não importará em novo pagamento de eventual parcela que seja depositada na instituição financeira anterior, devendo o Estado diligenciar para que os recursos sejam transferidos à nova instituição, sem ônus para a COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo quarto. A remuneração e as despesas da instituição financeira indicada, relacionadas aos serviços de administração dos recursos deste ANEXO, serão fixadas em instrumento próprio e serão deduzidas do total de recursos alocados neste ANEXO.

Parágrafo quinto. Os valores definidos neste ANEXO possuem natureza compensatória e visam compensar e encerrar controvérsias a respeito de quaisquer eventuais contribuições ou impactos decorrentes do ROMPIMENTO no volume de chuvas na região abrangida por este ACORDO, enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas.

Parágrafo sexto. O adimplemento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA não importa em reconhecimento, concordância ou confissão da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e suas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) de qualquer impacto ou contribuição do ROMPIMENTO quanto a eventuais enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas e suas consequências sobre propriedades individuais.

Cláusula 3. As ações previstas neste ANEXO deverão necessariamente estar localizadas geograficamente na mancha de inundação indicada no Apêndice 18.1 e em áreas adjacentes até o limite de 100 (cem) metros da referida mancha.

Parágrafo primeiro. A área beneficiada poderá ser expandida em caso de futuras inundações de grande porte, por ato administrativo do ESTADO DE MINAS GERAIS ou do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Parágrafo segundo. As comunidades em ilhas no Rio Doce também poderão ser beneficiadas com as ações deste ANEXO.

Parágrafo terceiro. Serão priorizadas as propriedades localizadas nas margens do Rio Doce.

Parágrafo quarto. Com relação às áreas rurais, serão beneficiadas apenas as propriedades que assinem um termo de adesão, conforme política pública especificada pelo órgão público responsável pela execução das ações.

Parágrafo quinto. Caberá exclusivamente ao órgão público estadual responsável pela execução das ações definir as condições para adesão e estabelecer a política pública para destinação dos recursos previstos neste ANEXO.

Cláusula 4. A execução das ações previstas neste ANEXO poderá ser realizada de forma direta pelo Poder Público Estadual ou por entidade a ser definida pelo respectivo ESTADO DE MINAS GERAIS ou ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sendo o regramento de execução em cada modalidade estabelecido em regulamento posterior.

Parágrafo primeiro. A execução das ações poderá ser transferida ao Poder Executivo Municipal, conforme necessidade e conveniência do respectivo ESTADO DE MINAS GERAIS ou ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, condicionada à prévia celebração de instrumento jurídico para acesso aos recursos e à formalização, pelo ente municipal, de um termo de adesão.

Parágrafo segundo. A transferência da execução ao Poder Executivo Municipal deverá prever a responsabilidade do Município pelos serviços por ele contratados, tais como coordenação, acompanhamento, fiscalização, recebimento dos serviços, validação das medições, obtenção de licenças, autorizações e permissões porventura necessárias, bem como a autorização junto aos proprietários de áreas privadas

eventualmente indicadas ou localizadas na área de competência do Município, para a realização das ações necessárias.

Cláusula 5. A utilização dos recursos deste ANEXO em ambos, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, poderá ser direcionada para as seguintes ações:

I. No que se refere às áreas rurais:

a. Atividades de limpeza, remoção, transporte de resíduos e/ou sedimentos mobilizados com as chuvas, enchentes e inundações, com destinação ambientalmente adequada.

b. Assistência técnica e extensão rural para a recuperação ambiental e produtiva, incluindo análise de solo, adubo, sementes, corretivos e demais insumos necessários respeitando as características locais da atividade econômica.

c. Soluções individuais alternativas de abastecimento de água para suprir interrupções temporárias nos sistemas de abastecimento de água causados por motivos de enchentes, inundações e demais desastres decorrentes da presença de resíduos e sedimentos.

d. Capacitações e pesquisas voltadas a metodologias de recuperação produtiva e preservação ambiental, visando a sustentabilidade das áreas atingidas por enchentes e demais desastres naturais objeto deste ANEXO.

e. Fornecimento de sistemas de geração de energia solar, com o intuito de garantir a sustentabilidade e resiliência energética das propriedades.

f. Outras ações de apoio, conforme projetos detalhados a serem detalhados.

II. No que se refere às áreas urbanas, os recursos deste ANEXO deverão ser utilizados prioritariamente para ações de limpeza de vias e de infraestrutura pública afetada por enchentes e demais desastres naturais objeto deste ANEXO.

Parágrafo primeiro. Para a execução das ações de que trata os incisos I e II, poderão ser utilizados serviços mecanizados e mão de obra especializada, sempre que necessário.

Parágrafo segundo. As ações de recuperação poderão ser reavaliadas e repetidas em anos subsequentes, conforme a necessidade, para endereçar prejuízos associados a enchentes, e dos danos causados por resíduos e sedimentos mobilizados.

Parágrafo terceiro. Os recursos poderão ser direcionados para outras ações para prevenção e/ou resposta a enchentes e/ou desastres, em atendimento ao propósito deste ANEXO, a critério do ESTADO DE MINAS GERAIS e/ou do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, desde que em conformidade com a diretriz prevista na Cláusula 1 e observada a área prevista na Cláusula 3.

Cláusula 6. Não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA e/ou das ACIONISTAS e suas PARTES RELACIONADAS com relação às decisões do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para o direcionamento dos recursos previstos neste ANEXO, tampouco qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações do(s) COMPROMITENTE(S) com recursos deste ANEXO.

Cláusula 7. As ações realizadas com recursos deste ANEXO deverão ser divulgadas no Portal Único deste ACORDO, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.